



**Projeto de Lei Municipal nº 2.809/2023,**

**de 13 de Fevereiro de 2023.**

**Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.**

**IRINEU FANTIN**, Prefeito Municipal de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Alimentação, em caráter indenizatório, aos Servidores Públicos Municipais ativos da administração municipal.

**Parágrafo Único** - O Vale Alimentação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos Servidores Públicos Municipais em efetivo exercício de suas atividades, incluindo-se os Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, empregos públicos, cargos em comissão, contratos temporários, ocupantes de cargos em extinção, exceto os ocupantes de cargos de Secretários Municipais e os que estiverem cedidos para outros órgãos da Administração Pública em Geral.

**Art. 2º** - O valor do Vale Alimentação fica estabelecido em 53 (cinquenta e três) URMs (Unidades de Referência Municipal) mensais, para os Servidores Públicos Municipais com carga horária de 36 (trinta e seis) a 40 (quarenta) semanais; em 42,50 (quarenta e duas e meia) URMs (Unidades de Referência Municipal) mensais, para os Servidores Públicos Municipais com carga horária de 30 (trinta) horas semanais; e em 34,50 (trinta e quatro e meia) URMs (Unidades de Referência Municipal) mensais, para os Servidores Públicos Municipais com carga horária de 16 (dezesesseis) à 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo Único** - Os Servidores Públicos Municipais detentores de mais de uma matrícula junto ao Município perceberão vale alimentação em apenas uma destas, permitindo para fins da definição do valor de que trata o *caput* deste artigo, o somatório da carga horária semanal de cada matrícula.

**Art. 3º** - Não farão jus ao Vale Alimentação os Servidores Públicos Municipais, que durante o mês de competência, tiverem/apresentarem:

- I - Licença para o serviço militar;
- II - Licença para atividade política;
- III - Licença para tratar de interesse particular;



IV - Com investidura em mandato eletivo;  
V – Mais de um registro de falta injustificada ao serviço;  
VI – Mais de um registro de auxílio doença e/ou auxílio doença com prazo superior a 01 (um) dia;

VII - Mais de um registro de licença por motivo em pessoa da família e/ou licença por motivo em pessoa da família com prazo superior a 01 (um) dia;

VIII - afastamento preventivo, como medida cautelar a processo administrativo disciplinar, bem como, quando estiver afastado do exercício do cargo por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar, ou estiver recluso por determinação judicial.

**Art. 4º** - O vale alimentação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e sobre ele não incidirá contribuição previdenciária.

**Art. 5º** - O Vale Alimentação poderá ser pago concomitantemente com o pagamento dos vencimentos junto a folha mensal de pagamento.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada na lei de meios.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei de maneira suplementar, caso necessário, mediante Decreto Municipal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de março de 2023.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.465/2018 e suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANO MORO, RS, AOS 13 (TREZE) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2023.

**IRINEU FANTIN**  
Prefeito Municipal



### **Justificativa ao Projeto de Lei nº 2.809/2023**

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Nobres Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Municipal ora apresentado tem por objetivo reformular a legislação que trata da concessão de Vale Alimentação, em caráter indenizatório, aos servidores ativos da administração municipal.

Estamos buscando estabelecer um novo valor real para o benefício concedido atualmente, propondo um aumento de 33% em relação ao valor atualmente praticado.

Entretanto, estamos propondo também, regras mais “rígidas” para a percepção do benefício, assegurando que o benefício, de caráter indenizatório, seja pago aos Servidores que apresentem o maior comparecimento possível ao trabalho, eis que as atividades municipais, dependem exclusivamente do trabalho dos Servidores Públicos Municipais.

Temos que o presente projeto de lei contempla o interesse público local pois os benefícios serão diretos e indiretos aos servidores, ao comércio e a comunidade.

**IRINEU FANTIN**  
Prefeito Municipal